



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064157-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ILBERTO PEREIRA URSULANO, é agravado SUPERMERCADO SEMAR DE CEZAR DE SOUZA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação.V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32661

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2064157-74.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ILBERTO PEREIRA URSULANO

AGRAVADO: SUPERMERCADO SEMAR DE CEZAR DE SOUZA LTDA

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

JUIZ: CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. *A declaração de hipossuficiência encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.***

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 52 dos autos originários, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor, porque não juntados os documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, exigidos em decisão anterior. Concedeu o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insurge-se o autor insistindo na concessão do benefício, alegando ter apresentado documentação suficiente para demonstrar a impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Invoca o princípio da facilitação do acesso à justiça. Não há elementos nos autos que infirmem sua declaração de hipossuficiência. Sua renda mensal não ultrapassa o valor de dois salários-mínimos. A lei não exige miserabilidade. Busca a reforma da

r. decisão. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (art. 99, §7º, do CPC) e processado com efeito suspensivo (fls. 13/14).

Contraminuta dispensada, pois o réu ainda não foi citado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 30.11.2024, ILBERTO PEREIRA URSULANO comprou diversos produtos no estabelecimento de SUPERMERCADO SEMAR DE CEZAR DE SOUZA LTDA, entre eles uma linguiça calabresa. Consumiu o alimento e, ao sentir um sabor incomum, teria notado mofo no interior. Em razão deste evento, surgiram diversas feridas em sua boca.

Daí o consumidor extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 05.12.2024, desta ação de indenização por danos materiais, consistentes no preço do produto, R\$ 13,23, e por danos morais, estimada em R\$ 10.000,00.

Ao pleitear a gratuidade da justiça, o autor juntou aos autos apenas os últimos três holerites, demonstrando receber salário mensal líquido médio de cerca de R\$ 1.500,00 por seu trabalho como auxiliar de hotelaria (fls. 23/25 da origem).

O D. Juízo “a quo” determinou a juntada de outros documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira (fls. 38/40 da origem).

O autor não trouxe todos os documentos exigidos, entendendo suficiente a alegação de que seus bens e rendimentos não alcançam o valor

mínimo que torna obrigatória a declaração de bens e rendimentos à Receita Federal (fls. 46/48 da origem) e o extrato de uma conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal, apontando saldo sempre inferior a R\$ 200,00 entre 21 e 29 de janeiro de 2025 (fls. 49/51 da origem).

Sobreveio a r. decisão agravada:

Determinada a comprovação da hipossuficiência, a parte, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações com a juntada de todos os documentos solicitados, Desse modo, INDEFIRO os benefícios da gratuidade.2- Recolham-se/complementem-se as custas e despesas processuais em 15dias (...). No silêncio e independente de nova conclusão, cancele-se a distribuição.

O autor interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, insistindo na concessão da benesse.

Esta Relatoria determinou a juntada de documentos, em cinco dias, para análise do pedido de justiça gratuita, conforme autoriza o artigo 99, §2º, do CPC/2015: “a) CTPS digital; b) cópia legível e integral dos holerites dos últimos 03 meses; c) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas e aplicações em instituições financeiras com identificação do banco e do titular das contas; d) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito; e) relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL”.

O agravante trouxe apenas cópia da CTPS digital, que aponta salário contratual de R\$ 1.688,00 por mês (fls. 21/27). No mais, disse que a conta mantida na CEF é a única utilizada, não possui cartão de crédito e “*não tem acesso à sua conta Gov.br e nem ao menos sabe como entrar com login e senha!*” (fls. 19).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo CPC/2015. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o art. 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, não basta a simples declaração de pobreza para a garantia da obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

Na hipótese, o recorrente deixou de juntar a integralidade dos

documentos comprobatórios do alegado estado de hipossuficiência. Não apresentou o relatório REGISTRATO do Banco Central, impedindo esta relatora de verificar se a conta bancária mencionada é, de fato, a única da qual é titular. Tal circunstância é, por si só, suficiente para que se conclua pela ocultação de patrimônio.

Note-se que a conta “gov.br” é de fácil acesso, o próprio *site* contém mecanismos de ajuda às pessoas pouco habituadas à navegação na *internet* e a parte poderia se socorrer do auxílio de terceiros, como, especialmente, de seu advogado.

Por todas essas razões, incabível a concessão da benesse.

Não comprovada a situação econômica aflitiva, era mesmo de rigor o indeferimento do benefício pleiteado.

Destarte, fica mantida a r. decisão de primeiro grau.

Por fim, observo que é o caso de aplicação das disposições do art. 102 do CPC:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Portanto, caberá ao recorrente, em 5 dias, providenciar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso.

O MM. Juízo da origem deve fiscalizar, por meio da z. serventia, o recolhimento devido.

Este recurso não admite sustentação oral. Dessa forma, em homenagem à celeridade e racionalização da justiça, o feito irá a julgamento virtual. Nenhum prejuízo se vislumbra para o recorrente.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ROSANGELA TELLES

Relatora